



**Unidade Asa Sul – 4º Semestre em Direito - Atividade
Extensionista – Estudo sobre o tema do projeto.**

CAPÍTULO 03

Requisitos essenciais e deveres que devem ser observados pelos sócios desses modelos societários, regras de formação do nome empresarial e nome fantasia.

Continuando o Guia de Planejamento, Implementação e Manutenção dos Modelos Societários, após abordar os aspectos legais dos modelos exercentes da empresa de forma coletiva e individual no direito brasileiro e aqueles que diferenciam os modelos empresariais registrados ou não, este capítulo, com ênfase nas regras de formação de seus nomes empresariais e fantasias.

3.1 - Sociedade Anônima - Regras de formação do nome empresarial e nome fantasia

A Lei nº 6.404/1976 é muito elogiada pela doutrina comercialista, razão pela qual vigora até os dias de hoje sem que tenha sofrido alterações relevantes em seu texto original. A Sociedade Anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

A sociedade pode apresentar-se por um nome fantasia, pelo qual a sociedade será conhecida no mercado – Cia. Guanabara de Tecidos, Petróleo Ipiranga S.A. e Companhia Vale do Rio Verde, por exemplo – sem que se confunda, nesse caso, com razão social ou firma, conforme autoriza o parágrafo único do art. 1.160 do Código Civil, na mesma linha do que já vinha disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 6.404/1976.

Em outros termos, o nome fantasia não precisa seguir as mesmas regras do nome empresarial, mas deve ser compatível com ele.

3.2 - Sociedades em Comandita Simples - Regras de formação do nome empresarial

As Sociedades em Comandita Simples devem ter um nome empresarial na forma de firma, que deve designar o nome civil de um ou mais sócios comanditados, completo ou abreviado. Se houver outros sócios comanditados além dos mencionados, deve-se acrescentar a expressão “e companhia” ou sua abreviatura. O nome do sócio comanditário não poderá constar da firma social, caso contrário ele ficará sujeito às mesmas responsabilidades do sócio comanditado, passando a responder de forma ilimitada.

3.3 - Sociedade em Nome Coletivo - Regras de formação do nome empresarial e nome fantasia

A empresa é exercida sob firma social, que deve conter o nome ou os nomes dos sócios ou os nomes dos sócios administradores da sociedade. Se não forem todos os sócios administradores individualizados, a firma deverá conter pelo menos o nome de um

deles, seguida da expressão “e companhia”.

A utilização da firma social dar-se-á fazer nos estritos contornos do contrato social, privativamente por aqueles que com poderes para a realização dos negócios jurídicos intentados pela sociedade.

3.4 - Sociedade Limitada - Regras de Formação do Nome Empresarial e Nome Fantasia.

De acordo com o Código Civil, a sociedade limitada pode adotar firma ou denominação, integradas da palavra final “limitada” ou a sua abreviatura, são exemplos:

A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

Relevante mencionar que a ausência da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAMPINHO, Sergio. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível

em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627611/>. Acesso em: 13 de setembro de 2023.

Coleção Carreiras Jurídicas 2022, Volume 04. *Direito Empresarial*, Pedro Victor Goulart. Editora CPIURIS.

DA SILVA, Ellen Carolina. O novo regime jurídico e a sociedade limitada. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2002-jul-22/regime_juridico_sociedade_limitada#:~:text=O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20atribui,usualmente%20conhecida%20no%20meio%20empresarial> Acesso em 10 de setembro de 2023.

FÉRES, Marcelo Andrade. *Sociedade em Comum - Disciplina Jurídica e Institutos Afins*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *A sociedade em comum - Uma mal compreendida inovação do Código Civil de 2002*. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5575538/mod_resource/content/0/09%20-%20França%2C%20A%20sociedade%20em%20comum%20-%20RDM.pdf> Acesso em: 25 de Agosto de 2023.

GORDEEFF, Nicolau. *Sociedades: um resumo do Direito Empresarial - Parte I*, 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-de-sociedades-em-direito-empresarial-parte-i/>> Acesso em 28 de Agosto de 2023.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Curso completo de Direito Civil*. 2ª ed. – São Paulo: Método, 2009.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito empresarial*. 12ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620247/>. Acesso em: 13 de setembro de 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo e RODRIGUES, Claudia. *Direito Empresarial*. 10ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020.